

	<b>GRUPOS/PAÍSES</b>	<b>Classe I</b>	<b>Classe II</b>	<b>Classe III</b>	<b>Classe IV</b>	<b>Classe V</b>
<b>A</b>	Afeganistão, Albânia, Argélia, Armênia, Bangladesh, Belize, Benin, Bolívia, Botsuana, Burkina-Fasso, Burundi, Butão, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Dominica, El Salvador, Equador, Eritreia, Etiópia, Fiji, Filipinas, Gâmbia, Granada, Guatemala, Guiana, Guiné-Conacri, Guiné-Equatorial, Haiti, Honduras, Ilhas Marshall, Irã, Kiribati, Laos, Lesoto, Líbano, Libéria, Madagascar, Malauí, Malí, Malta, Mauritânia, Micronésia, Moldávia, Mongólia, Mianmar, Nauru, Nepal, Nicarágua, Níger, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Quirguistão, Rep. Centro-Africana, Rep. Democrática do Congo, Salomão, Samoa, São Cristovão e Névis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Serra Leoa, Sri Lanka, Suazilândia, Suriname, Tadjiquistão, Tanzânia, Togo, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Tuvalu, Uganda, Vanuatu, Zâmbia, Zimbábue.	220	200	190	180	170
<b>B</b>	África do Sul, Angola, Antígua e Barbuda, Argentina, Austrália, Azerbaijão, Barbados, Belarus, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Camboja, Cazaquistão, Chile, Chipre, Colômbia, Coreia do Norte, Costa Rica, Croácia, Cuba, Djibuti, Egito, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Gabão, Gana, Geórgia, Guiné-Bissau, Hungria, Iêmen, Índia, Indonésia, Iraque, Islândia, Iugoslávia, Jamaica, Jordânia, Letônia, Líbia, Lituânia, Macedônia, Malásia, Marrocos, México, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Polónia, Quênia, Rep. Dominicana, Romênia, Ruanda, Santa Lúcia, Senegal, Síria, Somália, Sudão, Tailândia, Timor Leste, Turcomenistão, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela, Vietnã.	300	280	270	260	250
<b>C</b>	Alemanha, Andorra, Arábia Saudita, Áustria, Barein, Bélgica, Brunei, Canadá, Catar, Cingapura, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Israel, Itália, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Maldivas, Maurício, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Rússia, San Marino, Seichelles, Suécia, Suíça, Taiwan.	350	330	320	310	300
<b>D</b>	Bahamas, Hong Kong, Japão, Mônaco	460	420	390	370	350

## ANEXO III

## A – Valores de Diárias no Exterior

(Redação dada pelo Decreto nº 6.576, de 2008)

	<b>GRUPOS/PAÍSES</b>	<b>Classe I</b>	<b>Classe II</b>	<b>Classe III</b>	<b>Classe IV</b>	<b>Classe V</b>
<b>A</b>	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus, Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coreia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné-Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Rep. Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue.	220	200	190	180	170
<b>B</b>	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegovina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritreia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné-Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, Índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malauí, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Níger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polónia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.	300	280	270	260	250
<b>C</b>	Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaijão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes, Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristovão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.	350	330	320	310	300
<b>D</b>	Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coreia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuaite,	460	420	390	370	350

	GRUPOS/PAÍSES	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V
		Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu.				

## B - Classes

CLASSE	CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO, POSTO OU GRADUAÇÃO
I	<p>A - Ministros de Estado, Titulares de Representações Diplomáticas Brasileiras, Secretários de Estado, Observador Parlamentar, Ministro de 1ª Classe da Carreira Diplomata, Cargos em Comissão de Natureza Especial, DAS-6 e CD-1, Presidente, Diretores e FDS-1 do BACEN, Presidente de Empresas Estatais, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação sob supervisão Ministerial.</p> <p>B - Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro.</p>
II	<p>A - Cargos em Comissão DAS-5 e CD-2, FDE-1, FCA-1 e Cargos Comissionados Temporários do BACEN, Ministro de 2ª Classe da Carreira Diplomata, Diretor de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação sob supervisão Ministerial.</p> <p>B - Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro, Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.</p>
III	<p>A - Conselheiro e Secretário da Carreira de Diplomata, Chefes de Delegação Governamental, Cargos em Comissão DAS-4, DAS-3, CD-3 e CD-4, FDE-2, FDT-1, FCA-2, FCA-3 ou nível hierárquico equivalente nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações sob supervisão Ministerial.</p> <p>B - Oficial Superior.</p>
IV	<p>A - Oficial-de-Chancelaria, Titular de Vice-Consulado de Carreira, Delegado e Assessor em Delegação Governamental, Cargo em Comissão DAS-2, DAS-1, FDO-1, FCA-4, FCA-5 e cargos de Analista e Procurador do BACEN ou de nível equivalente nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações sob supervisão ministerial e ocupante de cargo ou emprego de nível superior.</p> <p>B - Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial.</p>
V	<p>A - Assistente de Chancelaria, Técnico de suporte e demais cargos comissionados do BACEN e ocupante de qualquer outro cargo ou emprego.</p> <p>B - Aspirante e Cadete, Suboficial e Subtenente, Sargento, Aluno, Taifeiro, Cabo, Marinheiro, Soldado, Grumete, Recruta e Aprendiz-Marinheiro.</p>

## Anexo IV ao decreto que regulamenta a Lei de retribuição no Exterior

## TABELAS IV - LIMITES DE CUBAGEM E DE PESO

(Art. 32, § 2º)

## A - SERVIDORES CIVIS

CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO: POSTO OU GRADUAÇÃO	DEPENDENTES		COM DEPENDENTES		SEM DEPENDENTES			
	DURAÇÃO DA MISSÃO		3 A 6 meses	6 meses a 2 anos	3 A 6 meses	6 meses a 2 anos		
	LIMITES DE PESO OU VOLUME	m3	kg	m3	kg	m3	kg	
Embaixador, Integrante ou não, da carreira diplomática	12	2400	21	4200	6	1200	10	2000
Ministros, Ministros para Assuntos Comerciais e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior.	11	2200	20	4000	5	1000	10	2000
primeiros e Segundos Secretários, Assistentes do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegadia do Tesouro Brasileiro no Exterior.	10	2000	18	3600	4,5	900	9	1800
Terceiro-Secretário. Cônsul Privativo; Níveis 19 a 22	9	1800	16	3200	4,5	900	8	1600
Níveis 18 a 7.	8	1600	14	2800	4	800	7	1400
Níveis 6 a 1.	4	800	7	1400	2	400	3	600

## B – MILITARES

Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	12	2400	21	4200	6	1200	10	2000
---	----	------	----	------	---	------	----	------

Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.	11	2200	20	4000	5	1000	10	2000
Oficiais-Superiores.	10	2000	18	3600	4,5	900	9	1800
Oficiais-Intermediários e Subalternos; Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial.	9	1800	16	3200	4,5	900	8	1600
Aspirantes e Cadetes; Suboficiais, Subtenentes e Sargentos.	8	1600	14	2800	4	800	7	1400
Demais Praças	4	800	7	1400	2	400	3	600

Anexo V ao Decreto que regulamenta a Lei de Retribuição no Exterior

TABELA V – VALOR MÁXIMO PARA AVALIAÇÃO DE BENS PARA EFEITO DE SEGURO

([Art. 32, §5º, letra b](#))

CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO	FATOR R
Embaixador, integrante ou não, da carreira diplomática.	15
Ministros, ministros para assuntos Comerciais e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	12,5
Primeiros e Segundos Secretários: Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.	10
Terceiro Secretário, Cônsul Privativo e Níveis 19 na 22.	7,5
Níveis 18 a 7.	4
Níveis 6 a 1.	2

B - Militares

POSTO OU GRADUAÇÃO	FATOR R
Almirante-de-Esquadra, General do Exército e Tenente-Brigadeiro	15
Vice-Almirante, General de Divisão e Major Brigadeiro. Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro.	12,5
Oficiais Superiores	10
Oficiais Intermediários e Subalternos, Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial.	7,5
Aspirantes, Cadetes, Suboficiais, Subtenetes e Sargentos.	4
Demais Praças	2

Anexo VI

([Incluído pelo Decreto nº 11.316, de 2022](#)) [Vigência](#)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DE ÍNDICES PARA FINS DO AUXÍLIO-MORADIA NO EXTERIOR

CLASSE OU CARREIRA	ÍNDICE
Ministro de Primeira Classe	150
Ministro de Segunda Classe	100
Conselheiro	90
Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário	80
Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e demais integrantes do quadro do Ministério das Relações Exteriores	70

## Alterações:

[\(Vide Decreto nº 72.607, de 1973\)](#)

[\(Vide Decreto nº 73.526, de 1974\)](#)

[\(Vide Decreto nº 95.252, de 1987\)](#)

[\(Vide Decreto nº 95.670, de 26.1.1988\)](#)

[\(Vide Decreto nº 1.682, de 1995\)](#)

[\(Vide Decreto nº 5.733, de 2006\)](#)

[\(Vide Decreto nº 5.959, de 2006\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.409, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.436, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.444, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.534, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.587, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.599, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.682, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.720, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.774, de 2009\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.775, de 2009\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.776, de 2009\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.777, de 2009\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.836, de 2009\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.873, de 2009\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.989, de 2009\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.072, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.073, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.074, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.076, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.198, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.242, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.285, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.286, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.287, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.288, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.298, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.348, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.349, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.399, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 8.411, de 2015\)](#)

[\(Vide Decreto nº 9.435, de 2018\)](#)      [\(Produção de efeito\)](#)

\*

